

RESTRIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS QUE SE RECUSARAM A TOMAR A VACINA CONTRA COVID-19

RESTRICTION OF THE MOVEMENT OF PEOPLE WHO REFUSED TO TAKE THE
VACCINE AGAINST COVID-19

Rayane Aparecida da Silva Oliveira¹
Jusemar Pinheiro Coquito Fragoso²

RESUMO: O presente artigo tem como principal objetivo analisar a restrição da circulação de pessoas que rejeitaram a vacina contra a COVID-19 apresentando as consequências causadas por tais ações, além de abordar a legalidade de tais medidas, tendo como parâmetro os direitos fundamentais previstos em nossa Constituição e a dignidade da pessoa humana, incluindo também o conflito existente entre os direitos individuais e os direitos difusos, visando determinar qual deve prevalecer sobre o outro em situações como essa que foge da normalidade. Conjuntamente expondo os impactos deixados em nossa sociedade pela pandemia. O trabalho foi desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica, valendo-se do método exploratório qualitativo.

Palavras-chave: COVID-19. Restrição. Vacina. Direitos fundamentais. Conflito.

ABSTRACT: The main objective of this article is to analyze the restriction of the movement of people who rejected the vaccine against COVID-19, presenting the consequences caused by such actions, in addition to addressing the legality of such measures, having as a parameter the fundamental rights provided for in our Constitution. and the dignity of the human person, also including the conflict between individual rights and diffuse rights, in order to determine which should prevail over the other in situations such as this one that is beyond normality. Jointly exposing the impacts left on our society by the pandemic. The work was developed from a bibliographical research, using the qualitative exploratory method.

Keywords: COVID-19. Restriction. Vaccine. Fundamental rights. Conflict.

INTRODUÇÃO

A pandemia do coronavírus é um mal que assola todo o mundo desde o início do ano de 2020. Ocasinou a morte de milhares de pessoas em um curto período de tempo, deixou sequelas em outras e trouxe algumas mudanças significativas na forma de viver da sociedade.

¹Graduanda em Direito Centro Universitário Redentor – Uniredentor – AFYA.

²Orientador do Curso de Direito Centro Universitário Redentor – Uniredentor – AFYA.

Tal situação é considerada como calamidade pública, devido ao grande dano causado e a ameaça iminente a vida da população, o que exige do poder público medidas de contenção para que seu impacto seja amenizado. Algumas leis foram criadas durante esse período visando regulamentar algumas ações das autoridades competentes, como obrigatoriedade do uso de máscaras, distanciamento social e a obrigatoriedade da vacina, além de outras medidas.

A vacinação contra a doença começou a ocorrer no Brasil no início do ano de 2021. A exigência para que os indivíduos se vacinassem foi determinada para as faixas etárias liberadas pelas autoridades de saúde, entretanto, algumas pessoas se recusaram a tomar, e é aí que entram as restrições para quem optou por não se vacinar. Passou a ser exigido em diversos locais o chamado “passaporte de vacina”, ou seja, o comprovante de quem se vacinou, porque caso a pessoa não o tivesse, esta seria impedida de ingressar em certos locais, como restaurantes, aeroportos, shows, entre outros.

O Direito se faz presente no caso em análise, uma vez que, questionamentos começam a surgir, como por exemplo: há legalidade em tais medidas? Pode as autoridades impedir aqueles que recusaram a vacina de ir e vir a determinados lugares? Isso não fere um dos direitos fundamentais do indivíduo? Pode-se notar um choque entre direitos individuais – o direito único e exclusivo do indivíduo, e direitos difusos – o direito de diversas pessoas que estão ligadas entre si por alguma circunstância fática. E daí surge mais um questionamento, em uma situação pandêmica como a vivenciada, qual direito deve prevalecer sobre o outro?

É de suma importância que tal tema seja estudado e aprofundado, pois é uma situação que afeta toda a sociedade, causando inúmeros transtornos. Além disso, poderá servir de parâmetro caso no futuro algo parecido venha a ocorrer novamente.

METODOLOGIA

Quanto à metodologia, a pesquisa foi desenvolvida valendo-se do caráter exploratório com uma abordagem qualitativa, utilizando fontes primárias e secundárias como, artigos, doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

Devido ao fato de ser um tema ainda pouco trabalhado e que ainda vem sendo objeto de pesquisas e muito estudo, não foi encontrado livros específicos que abordem a situação apresentada, sendo necessário buscar informações em artigos, sites e demais meios para compor a estrutura do presente trabalho.

DESENVOLVIMENTO

1.COVID-19: A PANDEMIA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

A pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, conhecido popularmente como COVID-19, impactou a sociedade de forma avassaladora. Não somente no Brasil, mas em nível global, pois se espalhou de forma rápida ceifando a vida de milhares de pessoas, e, além disso, gerou um colapso na área da saúde e também no setor econômico.

A enfermidade surgiu na cidade de Wuhan, na China, ainda em 2019. E de lá para cá veio se espalhando pelo mundo em uma velocidade assustadora, sendo oficialmente classificada como uma pandemia no dia 11 de março de 2020, pois já estava espalhada por todos os continentes.

Mudanças drásticas precisaram ser impostas na forma de viver de toda a sociedade, cada país agiu da melhor forma que entendeu ser necessária, mas em sua maioria foi adotada a limitação na circulação de pessoas como medida de contenção, mantendo apenas as atividades consideradas essenciais e ainda assim com regras para que houvesse o menor contato possível entre as pessoas, como o distanciamento social, higienização das mãos com álcool gel, uso de máscaras, etc..

As escolas foram fechadas, sendo necessário implementar o método de ensino remoto para que os alunos não fossem tão prejudicados e também pensando no bem-estar de professores e demais funcionários. Empresas infelizmente fecharam suas portas, gerando um número de demissões em massa, o que impactou significativamente a economia e aumentou a taxa de desemprego. Além disso, tal situação colocou milhares de pessoas em situação de miséria, o que fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

A tecnologia foi uma grande aliada nesse momento, pois além das aulas remotas, inúmeras empresas adotaram o método home office para manter a atividade de seus negócios, tanto no setor público, como no setor privado. No mundo jurídico, por exemplo, vimos o processo eletrônico sendo usado com maior efetividade, audiências virtuais entre outras adaptações que precisaram ser feitas visando garantir a prestação jurisdicional adequada. Foram mudanças que vieram para ficar, pois funcionou e tornou alguns procedimentos mais céleres do que era antes da pandemia.

Apesar dos pontos positivos, tal mudança nos fez sair da zona de conforto, sendo necessário que as pessoas buscassem se adaptar rapidamente a todo esse processo de

transformação repentino. Infelizmente, nem todo mundo tem acesso à tecnologia, internet e informações, o que se tornou ainda pior com a pandemia.

2.DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como dispõe o artigo 1º, inciso III. Sendo um dos princípios mais importantes existentes em nossa sociedade, pois é norteador de todo ordenamento jurídico reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, torna-se imprescindível para a efetivação dos direitos fundamentais, direitos esses previstos na Constituição Federal, sendo divididos em: direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º); direitos sociais (artigos 6º a 11); direitos à nacionalidade (artigos 12 e 13); direitos políticos (artigos 14 a 16) e partidos políticos (artigo 17).

Nas palavras de Rodrigo Padilha, “Os direitos fundamentais são os direitos considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual.” p.239, ou seja, o objetivo dos direitos fundamentais é garantir que a dignidade da pessoa humana seja exercida de forma plena, sem nenhuma restrição.

2026

2.1 Características dos direitos fundamentais

Os referidos direitos surgiram a partir de uma construção histórica, inicialmente com a revolução burguesa e evoluindo com o passar dos anos, sendo aplicados a todos os indivíduos, sem distinção, devido a seu caráter universal. Possuem características próprias, sendo irrenunciáveis, uma vez que não há possibilidade de renunciar a tais direitos, podemos apenas deixar de exercê-los. Além disso, são inalienáveis e invioláveis, pois não podem ser violados e negociados, transferidos a terceiros, pertencem somente ao titular do direito. São considerados extrapatrimoniais, visto que se relacionam com a subjetividade do indivíduo, não possuindo caráter econômico. Ainda são dotados de interdependência, pois o exercício de um direito não exclui o outro, podendo ser exercidos de forma simultânea com os demais, valendo-se do seu caráter complementar para que seja interpretado em conjunto com o ordenamento jurídico.

Vale ressaltar, que os direitos fundamentais não são considerados absolutos, ou seja, podem sofrer limitações a depender da situação, como por exemplo, quando houver colisão

entre outros direitos previstos em nosso ordenamento e até mesmo entre direitos fundamentais. A solução é analisar o caso concreto e ponderar qual direito deve prevalecer, é o que analisaremos mais a frente acerca do conflito entre o direito individual de optar por não se vacinar e o direito da coletividade que é garantir a saúde e bem-estar de todos.

2.2 Direitos que se fazem presentes no caso em questão

2.2.1 Direito a liberdade individual

Ao analisar o artigo 5º da Constituição Federal, mais precisamente seu inciso XV, identificamos o direito de ir e vir do cidadão. O artigo diz, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”, ou seja, todo indivíduo tem o direito de frequentar e se locomover por vias e espaços públicos de uso comum quando assim quiserem, porém, o próprio inciso deixa claro que existem limitações, pois essa liberdade é garantida em tempos de paz, isto é, pode ser restringido em casos de Guerra, por exemplo.

A Constituição prevê em seu artigo 139, inciso I e IV, que em situações de Guerra declarada, durante a vigência do Estado de Sítio, o Governo poderá obrigar a permanência das pessoas em local determinado e suspender a liberdade de reunião. Na situação de calamidade pública ocasionada pela Covid-19 foi exatamente o que ocorreu, esse direito foi parcialmente limitado, restringindo a circulação das pessoas e evitando a aglomeração em espaços de convivência comum a todos.

2027

2.2.2 Direito a saúde coletiva

O direito à saúde está previsto em nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, sendo definido como um dos direitos sociais que deve ser garantido a todo cidadão. Além disso, a Constituição Federal em seu título VIII trata da ordem social, dispondo em sua seção II sobre o direito a saúde. O artigo 196 da referida seção reconhece que “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Marcelo Novelino, diz que: “Por ser indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde possui um caráter de fundamentalidade que o inclui, não apenas dentre os direitos fundamentais sociais (CF, art. 6.º), mas também no seletivo grupo

de direitos que compõem o mínimo existencial.” p. 998, ou seja, o direito a saúde é um dos direitos básicos e necessários que compõem nosso ordenamento jurídico, além de ser dever do estado, é fundamental que a população também atue visando garantir a efetividade de tal direito. Em uma situação como essa enfrentada por nossa sociedade e todo o mundo, é fundamental que a população colabore para evitar a disseminação da doença.

2.3 Conflito existente entre direitos individuais e direitos difusos

Quando se trata da vacina desenvolvida para conter o vírus, vemos surgir um conflito entre direitos fundamentais garantidos a todos nós pela Constituição Federal. De um lado temos o direito à liberdade do indivíduo de ir e vir, pertencente ao grupo dos direitos individuais, e, de outro lado temos o direito a saúde, pertencente ao grupo dos direitos difusos.

Os direitos individuais são aqueles inerentes a cada pessoa, como o próprio nome diz refere-se ao indivíduo. Já os direitos difusos são classificados como transindividuais, ou seja, são aqueles que não pertencem a um único indivíduo, pois pertencem a um grupo de pessoas que foi afetada por determinada situação fática, como é o caso da pandemia, que afetou não só uma pessoa, mas sim toda sociedade.

A vacina possui caráter obrigatório, mas, ninguém será forçado a se vacinar, cada indivíduo tem o direito de optar por se vacinar ou não. Entretanto, medidas de restrição foram impostas para aqueles indivíduos que se recusaram a tomar a vacina, visando incentivar a vacinação e reduzir a circulação do vírus. E é aqui que entra o conflito, qual direito deve prevalecer sobre o outro? Nesse sentido, Santos e Almeida (p.2389, 2022) prelecionam:

Os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro não são absolutos, sendo limitados até onde se colida com outro direito. Deste modo, o direito à liberdade do indivíduo em rejeitar a vacina, que em tese surgiu para recuperar o sistema de saúde do colapso, se esbarra no direito difuso à saúde.”

Assim sendo, o cidadão tem o direito de escolher não se vacinar, mas terá que se sujeitar às regras impostas pelo poder público.

2.3.1 Técnica da Ponderação para solucionar conflitos

Como já foi mencionado, os direitos fundamentais possuem sua parcela de relatividade a depender do caso concreto, não possuindo caráter absoluto, sendo passíveis de restrições. Entretanto, essa relatividade não pode ser desmedida, tendo em vista que, são

valores de extrema importância e devem ser respeitados e preservados, não podendo serem suprimidos de forma abusiva.

Mas, dependendo da situação vivenciada, as normas, princípios e valores precisarão se adequar para tentar apresentar a melhor solução possível ao caso e, quando estamos diante de um conflito de direitos fundamentais, nos deparamos com o instituto da ponderação como meio para solucionar esse conflito aparente de direitos.

Tal instituto funciona como uma balança, que busca encontrar o equilíbrio na decisão que precisa ser tomada. E no caso em análise, de um lado temos o direito à liberdade individual e do outro o direito da coletividade. O judiciário tem a função de analisar os pontos negativos e positivos em cada situação e verificar qual lado da “balança” pesa mais, ou seja, é mais prejudicial garantir o direito individual do cidadão de não se vacinar favorecendo assim o contágio e disseminação do vírus, ou, garantir que a maior parte da população esteja imunizada, com o intuito de reduzir os impactos da doença, preservando vidas e evitando que maiores prejuízos sejam causados na sociedade? Nesse contexto, o judiciário entende que o direito da coletividade deve prevalecer, pois tal ato trará mais benefícios do que prejuízos a sociedade.

Aqui também se usa como parâmetro, o princípio da proporcionalidade, que deve ser atendido para que a restrição seja legítima, não tomando medidas desproporcionais e agindo apenas de acordo com a necessidade, sem exceder os limites impostos. O objetivo é tentar harmonizar e conciliar as questões controversas, para que a medida adotada seja realmente efetiva, garantindo a preservação do direito X, mas restringindo o mínimo possível o direito Y.

3 LEGALIDADE DE TAIS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO

Apesar de ser um direito fundamental do indivíduo circular pelos ambientes públicos e de convivência comum, quando esse direito coloca em risco a vida da coletividade, medidas restritivas podem ser impostas e não há nenhuma inconstitucionalidade em tais atos.

Como já foi mencionado, existem normas e princípios que regulamentam e fundamentam esse entendimento. Diversas jurisprudências vêm tratando do tema, demonstrando que tais medidas não são ilegais, uma delas é a ADPF 756, que trata da questão da exigência do passaporte sanitário para retorno das atividades acadêmicas presenciais. O STF por maioria, assinou medida cautelar determinando a suspensão do despacho do Ministério da Educação que aprovou um parecer proibindo a exigência de vacinação contra

a covid-19 como requisito para retorno as atividades acadêmicas presenciais. O entendimento do STF foi no sentido de que o parecer contraria o que determina a lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. O artigo 3º, III, “d”, da referida lei prevê que para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a vacinação e outras medidas profiláticas. Além disso, as instituições Federais de Ensino têm autonomia universitária para exigir o comprovante de vacinação, sendo um ato legítimo, não podendo ser vedado pelo Ministério da Educação.

Outra jurisprudência que fundamenta a constitucionalidade desses atos é a ADPF 754 do STF que esclarece o entendimento da Suprema Corte quanto a constitucionalidade das restrições impostas àquelas pessoas que sem justificativa plausível se recusaram a tomar a vacina. Para o STF tais medidas são constitucionais, pois prezam pela imunização em massa, visando proteger a vida e saúde da coletividade. Além disso, como já existe comprovação científica acerca da segurança e efetividade da vacina atestada pela ANVISA, fica evidente que os riscos da não vacinação são muito mais significativos do que aqueles presentes na vacinação. Por fim, a Suprema Corte defende que o Estado, representado pelos seus entes, não deve atuar de forma a desestimular e desprestigiar a vacinação, pois quanto maior o número de pessoas vacinadas, maior será o nível de imunização e menor nível de contágio. Ir contra o entendimento de que a vacinação é meio eficaz e necessário para combate a pandemia é extremamente prejudicial para toda população, principalmente para aquelas pessoas consideradas como mais vulneráveis.

2030

CONCLUSÃO

Pelo que foi analisado, fica evidente que em situações atípicas como essa enfrentada em decorrência do Covid-19, os direitos da coletividade devem prevalecer quando confrontados com os direitos individuais. Seria uma grande irresponsabilidade do poder público colocar em risco a vida de milhares de pessoas para garantir a prevalência do direito de uma única pessoa.

A vacinação compulsória não fere as diretrizes previstas na Constituição Federal e princípios que norteiam tal problemática, uma vez que não é forçada, a pessoa tem o pleno

direito de recusar a vacina, mas terá que se sujeitar as regras determinadas pelas autoridades responsáveis por ordenar a sociedade.

O direito existe com o objetivo de garantir aos indivíduos que seus direitos sejam efetivamente aplicados e respeitados, mas também impor regras para que a sociedade funcione em harmonia. O direito a saúde, por exemplo, é um direito de todos e dever do estado, mas é necessário que todos colaborem para sua eficaz implementação. Quando uma pessoa recusa a se vacinar, não está prejudicando apenas ela, mas grande parcela da população, pois uma doença como o coronavírus se espalha com grande rapidez e facilidade e uma das formas mais efetivas de controlar esse contágio é a imunização através de vacinas/medicamentos.

Como foi mencionado no decorrer do presente artigo, os direitos fundamentais não são absolutos e limitações podem e devem ser impostas quando se fizer necessário. Todo indivíduo tem garantido o direito de liberdade de locomoção, porém, quando esse direito traz risco a vida de outras pessoas, é constitucional impor medidas restritivas. A lei 13.979/2020 criada para dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus fundamenta tal entendimento, quando confere ao Estado poderes para impor medidas restritivas aos indivíduos que recusem a vacina.

2031

Não resta dúvidas de que a recusa em não se vacinar coloca em risco os direitos à saúde e à vida, visto que, somente a imunização em larga escala é capaz de conter a disseminação do vírus. Assim sendo, o Estado poderá agir amparado pelos princípios, normas e fundamentos constitucionais para garantir a preservação do bem mais precioso que temos, a vida.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Lorena Gonçalves. O poder de polícia e os limites da administração pública na restrição do direito de ir e vir do cidadão em tempos de Covid-19. PUC Goiás. Disponível em: : O poder de polícia e os limites da administração pública na restrição do direito de ir e vir do cidadão em tempos de Covid-19 (pucgoias.edu.br)>. Acesso em: 24 de out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 24 de out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. STF - ADPF: 754 DF XXXXX-77.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/02/2022, Data de

Publicação: 16/02/2022. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - Décima Sexta Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Adpf 754 DF Xxxxx-77.2020.1.00.0000 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em 25 de out. 2022

BRASIL. Superior Tribunal Federal. STF - ADPF: 756 DF XXXXX-22.2020.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 31/12/2021, Data de Publicação: 10/01/2022). Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - Décima Segunda Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Adpf 756 DF Xxxxx-22.2020.1.00.0000 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 25 de out. 2022

GONÇALVES, Antonio; CARNEIRO, Eliana. COVID-19 desafia o estado democrático de direito na efetivação dos direitos fundamentais. Revista dos Tribunais, vol. 1016/2020, p. 307 – 326, junho de 2020

Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: L13979 (planalto.gov.br). Acesso em: outubro 2022. BRASIL

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais / George Marmelstein. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MEDEIROS GARCIA DE LIMA, R.; SOCCA CESAR RECUERO, A. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A PANDEMIA DA COVID-19. Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 49–63, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/147>>. Acesso em: 21 out. 2022.

2032

MELO, Ingrid Daia. A constitucionalidade da vacinação obrigatória para o coronavírus e a restrição de direitos aos não vacinados: o conflito aparente entre os princípios da liberdade de locomoção e direito a saúde. PUC Goiás. Disponível em: : A constitucionalidade da vacinação obrigatória para o coronavírus e a restrição de direitos aos não vacinados: o conflito aparente entre os princípios da liberdade de locomoção e direito a saúde (pucgoias.edu.br). Acesso em: 21 out. 2022.

NASCIMENTO, F. A.; DUARTE, H. G. Reflexões sobre a obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19 no Brasil. Revista Vox, [S. l.], n. 15, p. 75–91, 2022. Disponível em: <Vista do Reflexões sobre a obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19 no Brasil (fadileste.edu.br)> Acesso em: 21 out. 2022.

NOVELINO, Marcelo. Manual de direito constitucional. – 9. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO , 2014.

O cerco a quem se recusa a tomar a vacina contra a Covid-19. FOLHA DE S. PAULO, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/01/o-cerco-a- quem-se-recusa-a-tomar-a-vacina-contr-a-covid-19-ouca-podcast.shtml>. Acesso em: 9 abril de 2022.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

REZENDE, E. D.; FREIRE JUNIOR, A. B. A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Revista do Direito*, n. 64, 3 dez. 2021.

SANTOS, G. O.; ALMEIDA, F. C. de. DIREITO À LIBERDADE VS DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DA RESTRIÇÃO ÀS PESSOAS QUE REJEITARAM A VACINA DA COVID-19. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2387–2400, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5683. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5683>. Acesso em: 10 jun. 2022.

WARDE, Walfrido; VALIM, Rafael; et al. *As consequências da COVID-19 no Direito brasileiro*. 1. ed. SP: Contracorrente, 2020.